

Lei Orgânica do Município de Varre-Sai

Índice

- Preâmbulo
 - Título I – Dos Fundamentos da Organização Municipal
 - Título II – Da Organização Municipal
 - Título III – Da Organização dos Poderes
 - Título IV - Da Tributação Municipal, da Receita e Despesa e do Orçamento
 - Título V – Da Ordem Econômica e Social
 - Título VI - Disposições Gerais e Transitórias
-

PREÂMBULO

Nós, os representantes do povo de Varre-Sai, constituídos em Poder Legislativo Orgânico deste Município, reunidos em Câmara Municipal, com as atribuições previstas no Art. 29 da Constituição Federal, Lei Complementar nº 59 de 22.02.90 e Lei nº 1.790 de 12.01.91, votamos e promulgamos a seguinte Lei Orgânica:

TÍTULO I

Dos Fundamentos da Organização Municipal

Art. 1º - O Município de Varre-Sai integra a União indissolúvel da República Federativa do Brasil e tem como elementos:

- I - a autonomia;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - a liberdade de expressão e comunicação.

Art. 2º - Todo o Poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 3º - São objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus representantes:

- I - assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento local e regional;
- III - contribuir para o desenvolvimento do Município e do País;
- IV - erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais nas áreas urbanas e rurais;
- V - promover o bem de todos, sem preconceitos de raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º - O Município de Varre-Sai é o instrumento da soberania do povo Varresaiense e integra, com suas vilas o Estado do Rio de Janeiro.

TÍTULO II

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Do Município

Art. 5º - O Município de Varre-Sai, com sede na cidade que lhe dá o nome, com personalidade jurídica de direito público interno, dotado de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, nos termos assegurados pelas Constituições da República e do Estado do Rio de Janeiro, rege-se por esta Lei Orgânica.

Art. 6º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedado aos poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, exceto nos casos previstos nesta Lei orgânica.

§ 2º - O cidadão investido na função de um dos Poderes não poderá exercer a de outro.

Art. 7º - São símbolos do Município sua Bandeira, seu Brasão e seu Hino.

Art. 8º - Incluem-se entre os bens do Município, os imóveis, por natureza ou acessão

física e os móveis que atualmente sejam do seu domínio, ou a ele pertençam, bem assim os que lhe vierem a ser atribuídos por Lei e os que se incorporarem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito.

CAPÍTULO II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 9º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em bairros, vilas e distritos.

Parágrafo Único - Constituem bairros as porções contínuas e contíguas do território da sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta sede.

Art. 10 - Distrito é parte do território do Município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria.

Parágrafo Único: O Distrito poderá dividir-se em vilas, de acordo com a Lei.

Art. 11 - A criação, organização, supressão ou fusão de distritos depende de Lei, após consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas, observada a legislação estadual específica.

Art. 12 - São requisitos para criação de distritos:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à sexta parte exigida para criação de município;

II - existência, no território, de, pelo menos cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde, posto policial e cemitério.

Parágrafo Único: Comprova-se o atendimento às exigências enumeradas neste artigo mediante:

a) declaração, emitida pelo IBGE - Instituto Brasileiro de geografia e Estatística, de estimativa da população;:

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão, emitida pela repartição competente do município, certificando o número de moradias cadastradas;

d) certidão da Fazenda Estadual e Municipal, certificando a arrecadação da respectiva área territorial;

e) certidão, emitida pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, ou, pela Prefeitura, certificando a existência de escola pública, de postos de saúde, de cemitério e de posto policial.

Art. 13 - Na fixação das divisas distritais devem ser observadas as seguintes normas:

I - sempre que possível, serão evitadas formas assimétricas, estrangulamentos e alinhamentos desnecessários;

II - preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos os extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis;

IV - é vedado a interrupção da continuidade territorial do Município ou do distrito origem.

Parágrafo Único: As divisas distritais devem ser descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 14 - A instalação do distrito se fará perante o Prefeito, o Presidente da Câmara de Vereadores e do Juiz de Direito da Comarca, na sede do distrito.

CAPÍTULO III

Da Competência do Município

Seção I

Da Competência Privativa

Art. 15 - Compete ao Município:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III - elaborar o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
- IV - instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;
- V - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- VI - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual e o disposto nesta Lei orgânica;
- VII - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;
- VIII - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- IX - instituir o quadro, o plano de carreira e o regime jurídico único dos servidores municipais, inclusive da administração indireta;
- X - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os seguintes serviços:
 - a) transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;
 - b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
 - c) mercados municipais, feiras e matadouros,
 - d) cemitérios e serviços funerários;
 - e) iluminação pública;
 - f) limpeza pública, coleta domiciliar seletiva e destinação do lixo;
 - g) combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais;
- XI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- XII - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;
- XIII - amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência;
- XIV - estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivos a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro com recursos próprios ou mediante convênios;
- XVI - planejar o seu território, especialmente o de sua zona urbana;
- XVII - estabelecer normas de edificação, de loteamentos, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes e ordenação do seu território;
- XVIII - conceder e renovar licença para:
 - a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e

de serviços;

b) fixação de cartazes, faixas, anúncios e utilização de serviço de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

c) exercício de comércio eventual ou ambulante, nas vias públicas;

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

XIX - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;

XX - coordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comercial, de serviços e outros, atendidas as normas de legislação aplicável;

XXI - disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, inclusive nas vicinais, cuja conservação seja de sua competência;

XXII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXIII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;

XXIV - fixar:

a) as zonas de silêncio e de trânsito e tráfico em condições especiais;

b) os locais de estabelecimento público de táxi e demais veículos;

c) tarifa dos transportes coletivos e dos serviços de táxi;

XXV - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;

XXVI - assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XXVII - constituir a guarda municipal.

§ 1º - As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da Lei, desde que atenda ao peculiar interesse do município e ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência Federal e Estadual.

§ 2º - As normas de edificação, de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XVII deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes nos logradouros públicos;

b) passagem de canalizações públicas de água potável, de esgotos e de águas pluviais.

§ 3º - A Lei que dispuser sobre a criação de guarda municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, estabelecerá sua organização e competência.

§ 4º - A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de coordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes deve ser consubstanciada em Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, nos termos do artigo 182, § 1º, da Constituição da República.

Seção II

Da Competência Comum

Art. 16 - É da competência comum do município, da União e do estado, na forma prevista em lei complementar federal:

I - zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras

de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a invasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e ao lazer;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII - preservar as florestas e fauna e a fibra;

IX - promover programas de construção de moradias populares e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Seção III

Da Competência Suplementar

Art. 17 - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e aquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando a adaptá-la à realidade e às necessidades locais.

CAPÍTULO IV

Das Vedações

Art. 18 - Além de outros previstos nesta Lei Orgânica é vedado ao Município;

I - estabelecer cultos religiosos ou Igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles os seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, propaganda político-partidária ou a que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público.

TÍTULO III

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 19 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores eleitos para cada Legislatura dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único: Cada legislatura tem a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma seção legislativa.

Art. 20 - O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal, em uma legislatura para a subsequência observada a população do Município e os limites estabelecidos na alínea "a" do Inciso IV do artigo 29, da Constituição Federal.

§ 1º - A fixação do número de vereadores será mediante Decreto Legislativo, até o final do primeiro período, da sessão legislativa do ano que antecede às eleições.

Art. 21 - A Câmara Municipal de Varre-Sai terá, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, autonomia financeira e administrativa.

Seção IV

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 22 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município, especialmente sobre:

I - tributos municipais;

II - isenção e anistia em matéria tributária, bem como remissão de dívida;

III - orçamento anual, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - operação de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - concessão de auxílios e subvenções;

VI - concessão, permissão e autorização de serviços públicos;

VII - concessão administrativa de uso dos bens municipais

VIII - alienação de bens imóveis;

IX - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

XI - criar, alterar e extinguir cargos, empregos e funções públicas bem como a fixação das respectivas remunerações;

XII - criação e estruturação de Secretarias Municipais e demais órgãos da administração pública, bem assim a definição das respectivas atribuições;

XIII - aprovar o plano diretor;

XIV - autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XV - autorizar a assinatura de convênios de quaisquer natureza com órgãos públicos ou privados;

XVI - legislar sobre o ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVII - autorizar a delimitação do perímetro urbano;

XVIII - autorizar a transferência temporária da sede do governo municipal;

XIX - instituir a guarda municipal destinada a proteger os bens, serviços e instalações do município;

XX - legislar sobre a organização e prestação de serviços públicos.

Art. 23 - É da competência privativa da Câmara Municipal :

I - eleger sua Mesa diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções, fixar as respectivas

remunerações observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - apreciar os relatórios sobre execução dos planos de governo;

V - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

VI - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observado os seguintes precedidos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias, em deliberação pela Câmara, as contas serão incluídas em pauta para votação sobrestando-se as demais proposições;

VII - Proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentados à Câmara no prazo de sessenta dias após a abertura da Sessão Legislativa;

VIII - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, observado o disposto no Inciso V do art. 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

X - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa, bem como quaisquer outros declarados inconstitucionais;

XI - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando superior a quinze dias;

XII - mudar temporariamente sua sede;

XIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;

XIV - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os vereadores, nos casos de infrações político-administrativas, por termos da lei;

XV - dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias e afastá-los do cargo, nos termos da lei;

XVI - conceber licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para afastamento do cargo;

XVII - criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado e prazo certo mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, com aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVIII - deliberar sobre adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XIX - convocar o Prefeito, Secretários do Município ou autoridades equivalentes para prestar esclarecimentos, marcando dia e hora para seu comparecimento, importando a ausência sem justificativa em crime de responsabilidade, punível nos termos da Legislação Federal;

XX - encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito e Secretários Municipais sobre qualquer assunto do interesse do Município, importando a recusa ou não atendimento, em crime de responsabilidade;

XXI - solicitar a intervenção do Estado no Município nos casos previstos em lei;

XXII - solicitar referendo e convocar plebiscito;

XXIII - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica e na Legislação Aplicável.

§ 1º - É fixada em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado antes do encerramento do prazo e devidamente motivado, o prazo para que o Prefeito, os

Secretários Municipais e equivalentes prestem as informações solicitadas e encaminhar os documentos requisitados pela Câmara, na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta o Presidente da Câmara solicitar na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para se fazer cumprir a norma legal.

Art. 24 - Compete, ainda, à Câmara, conceder título de cidadania à pessoas e/ou autoridades que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de 2/3 (dois terços), de seus membros.

Seção III Dos Vereadores

Subseção I Disposições Gerais

Art. 25 - Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Art. 26 - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou delas receberam informações.

Art. 27 - É incomparável com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas dos Vereadores.

Subseção II Da Posse

Art. 28 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene, no dia primeiro de janeiro, do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a Presidência do vereador mais votado dentre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromissos e tomarão posse.

§ 2º - O Presidente da Câmara prestará compromisso prometendo cumprir as Constituições, a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que lhe foi confiado e trabalhar pelo progresso e bem-estar de seu povo.

§ 3º - Prestado compromisso pelo Presidente, o primeiro secretário fará a chamada nominal de cada vereador para declarar que: “Assim O Prometo”.

§ 4º - o Vereador que não tomar posse na sessão prevista no *caput* deste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 5º - No ato da posse e no término do mandato, os vereadores deverão apresentar declaração pública de seus bens, que será transcrita em livro próprio, resumida em ata e registrada no Cartório de Títulos e Documentos.

Seção III Das Incompatibilidades

Art. 29 - É vedado ao Vereador:
I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, emprego ou função, na administração direta e indireta do município de que seja exonerável *ad nutum*, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do Inciso I.

Art. 30 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

III - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada ou missão oficial autorizada pelo Legislativo;

V - que deixar de comparecer, a cinco sessões extraordinárias consecutivas, salvo nos casos previstos no inciso anterior;

VI - que fixar residência fora do Município;

VII - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificável, dentro do prazo estabelecido no artigo 28 parágrafo 4º, desta Lei Orgânica;

IX - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VII e IX deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V, VI e VIII deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou do partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

Subseção IV

Do Vereador Servidor Público

Art. 31 - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eleito.

Parágrafo Único: Não havendo compatibilidade será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado pela sua remuneração.

Art. 32 - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal, é

inamovível pelo tempo e duração de seu mandato.

Subseção V Das Licenças

Art. 33 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - para tratar de interesses particulares, desde que o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural, de representação ou de interesse do Município, desde que autorizada pela Câmara.

§ 1º - No caso do inciso I, para fins de remuneração, o Vereador será considerado como em exercício.

§ 2º - No caso do inciso II, o Vereador não poderá reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 3º - O afastamento para desempenho de missões temporárias, de caráter cultural, de representação de interesse do município, não será considerada licença, fazendo o Vereador jus à remuneração do mandato.

§ 4º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado, devendo optar pela remuneração do cargo.

Subseção VI Da Convocação dos Suplentes

Art. 34 - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas ao Tribunal Regional Eleitoral que deverá providenciar a eleição para preenchimento da vaga, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o artigo não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção IV Do Funcionamento da Câmara

Subseção I Da Mesa da Câmara

Art. 35 - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que serão automaticamente empossados.

§ 1º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que se ultime a eleição da Mesa.

§ 2º - O mandato da Mesa será de um ano, permitida a reeleição por mais um período.

§ 3º - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 4º - A eleição para renovação da Mesa, dar-se-á na última sessão ordinária do exercício a se findar, considerando-se os eleitos automaticamente empossados a partir de primeiro de janeiro do ano seguinte.

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Subseção II

Das Atribuições da Mesa

Art. 36 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos de resolução que criem, transformem, extingam e modifiquem cargos ou funções no serviço da Câmara e fixem a respectiva remuneração;

III - enviar ao Prefeito as contas do exercício anterior;

IV - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato administrativo;

V - promulgar as emendas da Lei Orgânica;

VI - declarar a perda do mandato do Vereador, de ofício ou por solicitação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, assegurando ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

Subseção III

Das Sessões

Art. 37 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de quinze de fevereiro a trinta de junho e a primeiro de agosto a quinze de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para o período estabelecido no “*caput*”, realizar-se-ão duas vezes por semana, às terças e quintas-feiras e serão transferidas para o primeiro dia seguinte quando recaírem em feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 3º - O início da sessão legislativa, quando recaírem em sábados, domingos e feriados será transferido para o primeiro dia seguinte.

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este entender necessário;

II - pelo Presidente da Câmara, na forma regimental;

III - pela maioria dos membros da Câmara, em caso de urgência ou de interesse público.

§ 5º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 38 - As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 39 - A sessão legislativa não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 40 - As sessões da Câmara realizar-se-ão na sede da Câmara, serão públicas, salvo deliberação em contrário da maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo justo e relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 1º - O horário das sessões da Câmara é o estabelecido no seu Regimento Interno.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 41 - As sessões são abertas pelo Presidente ou por outro membro da Mesa, com a presença mínima de 1/3 (um terço) de seus membros.

Parágrafo Único: Considera-se presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar das deliberações do plenário.

Subseção IV

Das Comissões

Art. 42 - À Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Em cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos que participam da Câmara.

§ 2º - As comissões permanentes da Câmara, previstas no Regimento Interno, serão eleitas na mesma ocasião em que se der a eleição da Mesa Diretora, para mandato de um ano, permitida a reeleição de seus membros.

Subseção V

Do Presidente da Câmara

Art. 43 - Dentre outras atribuições compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara Municipal;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, os decretos legislativos, as emendas à Lei Orgânica e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - requisitar à Prefeitura o numerário destinado às despesas da Câmara, e, devolver no final do exercício os saldos existentes;

IX - apresentar ao Plenário até o dia vinte do mês seguinte, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas efetuadas no mês anterior;

X - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em Lei;

XI - expedir certidões requeridas regularmente;

XII - designar comissões especiais e de representação nos casos regimentais;

XIII - nomear, contratar, promover, comissionar, aposentar, conceder gratificações, licenças para tratamento de saúde, especial e para tratar de interesses particulares, exonerar, demitir e aplicar sanções aos servidores da Câmara, nos termos da lei;

XIV - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial necessária para esse fim;

XV - encaminhar, para parecer prévio a prestação de contas do Município ao Tribunal de

Contas do Estado;

XVI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado até o dia vinte de cada mês o balancete das despesas da Câmara, do mês anterior.

Art. 44 - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará seu voto nas seguintes hipóteses:

I - quando o voto for secreto;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços), dos membros da Câmara;

III - na eleição da Mesa Diretora e das comissões permanentes;

IV - quando ocorrer empate em votação no Plenário.

Subseção VI

Do Vice-Presidente

Art. 45 - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno:

I - substituir o Presidente em suas ausências, faltas, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar as leis, resoluções e decretos legislativos, sempre que o Presidente, mesmo em exercício, deixar de fazê-lo;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito e o Presidente, sucessivamente, tenham deixado de fazer sob pena de perda do mandato na Mesa Diretora.

Subseção VII

Dos Secretários da Câmara

Art. 46 - Aos Secretários da Câmara Municipal competem, além de outras atribuições definidas no Regimento Interno:

I - redigir as atas das sessões secretas;

II - supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder sua leitura em Plenário;

III - registrar, em livro próprio os precedentes firmados em Plenário na aplicação do Regimento Interno;

IV - proceder a inscrição dos oradores na pauta das sessões;

V - substituir os demais membros da Mesa quando necessário.

Seção V

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 47 - A Câmara fixará no último ano da legislatura para viger na legislatura seguinte, a remuneração dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, até sessenta dias antes das eleições municipais.

Art. 48 - A remuneração dos agentes políticos prevista no artigo anterior se divide em:

I - subsídio e representação para o Prefeito;

II - representação para o Vice-Prefeito;

III - subsídio fixo e variável para os Vereadores.

Art. 49 - A remuneração dos vereadores corresponderá no máximo a sessenta e cinco por cento da remuneração fixada para os Deputados Estaduais.

§ 1º - O montante da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) da receita efetivamente arrecadada, no próprio mês em que for devida e nem poderá ser superior à remuneração fixada, em espécie, para o Prefeito.

§ 2º - Durante o recesso parlamentar a parte variável do subsídio dos Vereadores, será devida como férias remuneradas.

§ 3º - As reuniões extraordinárias poderão ser remuneradas na forma que dispuser a resolução que fixar os subsídios.

Art. 50 - Ao Presidente da Câmara, ao Vice-Presidente e aos Secretários será devida a verba de representação.

§ 1º - A verba de representação do Presidente será de no máximo 2/3 (dois terços) da remuneração do Vereador.

§ 2º - A verba de representação dos demais membros da Mesa será de vinte por cento da fixada para o Presidente.

CAPÍTULO II

Do Processo Legislativo

Seção I

Disposição Geral

Art. 51 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - medidas provisórias;

V - leis delegadas;

VI - resoluções;

VII - decretos legislativos.

Seção II

Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 52 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular;

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, com interstícios de dez dias, e aprovada por 2/3 (dois terços), dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º - A proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Seção III

Das Leis

Art. 53 - A iniciativa das lei complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, que a exercerão sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total de eleitores do Município.

Art. 54 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares:

I Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Código de Posturas;

IV - Plano Diretor;

V - Lei instituidora da Guarda Municipal;

VI - Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;

VII - Estatuto dos Servidores.

Art. 55 - São de iniciativa privada do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções na administração direta e autárquica do Município, fixação ou aumento de sua remuneração;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, abertura de crédito extraordinário e especial, diretrizes orçamentárias e plano plurianual.

Parágrafo Único: Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, exceto os projetos de leis orçamentárias.

Art. 56 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de Lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores no Município.

§ 1º - A proposta deverá ser articulada, com identificação dos seus subscritores, mediante a indicação do número de seu título eleitoral, e, de certidão expedida pelo Cartório Eleitoral informando o número total de eleitores cadastrados no Município.

§ 2º - A transmissão dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas do processo legislativo.

§ 3º - Compete ao Regimento Interno disciplinar e dispor o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão encaminhados da Tribuna da Câmara.

Art. 57 - É da competência privativa da Mesa Diretora da Câmara a iniciativa das resoluções que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares e especiais, através do aproveitamento total ou parcial das dotações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação e extinção de seus cargos, empregos ou funções e a fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa Diretora, não serão emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 58 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar no prazo de quarenta e cinco dias.

§ 2º - esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposta incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte, sobrestando-se as demais proposições, até que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo previsto no parágrafo primeiro não corre no período de recessão, nem se aplica a projeto de leis complementares ou de codificação.

Art. 59 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de cinco dias, enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º - A apreciação do veto, pelo Plenário da Câmara, será feito no prazo de trinta dias de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com o parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação, no prazo de quarenta e oito horas.

§ 6º - Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo quarto, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestando-se as demais proposições, até a votação final, exceto quanto a votação das leis de diretrizes orçamentárias e do orçamento e, as matérias de que trata o parágrafo primeiro, no artigo 52, desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 2º e 5º, autoriza o presidente da Câmara a promulgação em igual prazo, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Prefeito obrigatoriamente fazê-lo.

§ 8º - A manutenção do veto pela Câmara não restaura matéria suprimida ou modificada pelo Legislativo.

Art. 60 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 61 - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a Medida Provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário ou especial, devendo publicá-la no prazo de cinco dias e submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único: A medida provisória perderá a eficácia, desde a sua edição, se não for convertida em no prazo de trinta dias da sua publicação, devendo a Câmara disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 62 - As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara a matéria reservada à Lei Complementar, Lei de Diretrizes, Lei do Orçamento, Lei de Criação de Cargos e fixação de remuneração e a Lei do Plano Plurianual e Diretor não serão objetos de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Art. 63 - As leis exige, para sua aprovação, o voto favorável de maioria simples, presente à votação a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único: As leis serão discutidas e votadas em dois turnos.

Seção IV

Das Resoluções e dos Decretos Legislativos

Art. 64 - Os projetos de resolução destinam-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência privativa, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

Art. 65 - São matérias de Resolução:

I - criação, transformação de cargos, empregos e funções, bem como a fixação e alteração de sua remuneração;

II - formação de comissões especiais, de inquéritos e de representação;

III - fixação da remuneração dos vereadores;

IV - toda a matéria da administração interna da Câmara.

Art. 66 - O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

Art. 67 - São matérias de Decreto Legislativo:

I - leis delegadas;

II - fixação da remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;

III - aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;

IV - concessão de férias, licenças ou afastamento do Prefeito e do Vice-Prefeito.

V - toda matéria de competência exclusiva da Câmara que tenha efeitos externos.

Art. 68 - O processo legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos se dará de conformidade com o disposto no Regimento Interno, observado o que consta desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único: As Resoluções e os Decretos Legislativos, aprovados pelo Plenário em um único turno de votação, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 69 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, com funções políticas,

executivas e administrativas.

Parágrafo Único: Aplica-se à inelegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no artigo 29, desta Lei Orgânica, no que couber, e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 70 - O mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito é de quatro anos, vedado a reeleição para o período subsequente.

Art. 71 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente com a de Vereadores nos termos do disposto no artigo 29, incisos I e II, da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, computados os em brancos e os nulos.

Art. 72 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o seguinte compromisso:

“Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo de Prefeito sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.

§ 1º - No ato da posse e no término do mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão declaração pública de bens que será transcrita em livro próprio, constará em resumo em Ata e será registrada no Cartório de Títulos e Documentos.

§ 2º - Decorridos dez dias da data fixada da posse, se o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 3º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Art. 73 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único: A recusa do Presidente da Câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, importará na perda do cargo que ocupa na direção do Legislativo.

Art. 74 - Verificando-se a vacância do cargo do Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á a eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o cargo o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 75 - O Prefeito ou o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias sob pena de perda do mandato.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a receber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º - O Prefeito poderá gozar férias anuais de trinta dias, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

Art. 76 - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito é fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para o subsequente, na forma prevista nesta Lei Orgânica, observado o disposto nos artigos 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

Art. 77 - As licenças previstas nos incisos II e III do § 1º do artigo 75, serão solicitadas pelo Prefeito à Câmara Municipal, com antecedência mínima de quinze dias, que em igual prazo convocará o Vice-Prefeito para substituí-lo.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 78 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer as leis aprovados pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidades ou utilidade pública ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos à Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e ao Plano Plurianual do Município;

XI - encaminhar à Câmara, até quinze de abril de cada ano, a prestação de contas do exercício findo;

XII - fazer publicar os atos oficiais;

XIII - prestar à Câmara, dentro de quinze dias do pedido, as informações solicitadas pela mesma, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção de dados necessários ao atendimento do pedido;

XIV - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária;

XV - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas, incluindo-se os créditos suplementares e especiais;

XVI - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XVII - resolver sobre os requerimentos, reclamações, recursos ou representações que lhe forem dirigidas;

XVIII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XIX - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XX - apresentar, anualmente, à Câmara, até a abertura da sessão legislativa, relatório circunstanciado das obras e dos serviços municipais, bem assim a programação da administração para o ano seguinte;

XXI - aprovar projetos de edificação e de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;

XXII - contrair empréstimo e realizar operações de crédito, após prévia autorização legislativa;

XXIII - solicitar o auxílio das autoridades policiais para garantia do cumprimento de seus atos;

XXIV - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XXV - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das dotações orçamentárias, aprovadas anualmente pela Câmara;

XXVI - desenvolver o sistema viário do Município;

XXVII - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e ou permitidos, bem como daqueles explorados pelo Município, conforme estabelecido na legislação municipal;

XXVIII - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal ou estadual;

XXIX - delegar, por decreto, atribuições de natureza administrativa aos Secretários Municipais, que observarão os limites da delegação;

XXX - praticar todos os atos de administração, bem como evocar e decidir, por motivo relevante, qualquer assunto na esfera da administração municipal, dentro dos limites de competência do Executivo;

XXXI - aplicar os recursos financeiros do Município, no mercado financeiro, através de instituições oficiais.

Seção III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 79 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 38, incisos II, IV e V da Constituição Federal e artigo 31 desta Lei Orgânica.

Art. 80 - Aplicam-se ao Prefeito e ao Vice-Prefeito no que couber, as vedações do artigo 29 e seus incisos, desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único: A infringência do disposto no artigo 30 e seus incisos desta Lei Orgânica, implicará na perda do mandato.

Art. 81 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo Único: O Prefeito será julgado, nos crimes de responsabilidades, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 82 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

§ 1º - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal;

§ 2º - O rito processual para apuração das infrações político-administrativas será determinado pelo Regimento Interno.

Art. 83 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional, eleitoral ou sofrer

- condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, no prazo de dez dias;
 - III - infringir as normas desta Lei Orgânica;
 - IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Seção IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 84 - São auxiliares diretos do Prefeito:

- I - os Secretários Municipais;
- II - os Diretores de órgãos da Administração Pública Direta.

Art. 85 - Os Secretários Municipais e os Diretores de órgãos da Administração Direta, serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos

Art. 86 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários e ou Diretores:

- I - expedir instruções para o bom funcionamento de sua pasta e a aplicação das leis, decretos e regulamentos municipais;
- II - apresentar ao Prefeito, anualmente, relatório anual da Secretaria ou Departamento sob sua gestão;
- III - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados, no prazo de cinco dias, para esclarecimentos oficiais, de sua Secretaria ou Departamento.

Art. 87 - A lei que criar Secretarias ou departamento, deverá conter sua estruturação e as atribuições do cargo.

Art. 88 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Parágrafo Único: Nos crimes de responsabilidade os Secretários e Diretores serão julgados pelo Juiz da Comarca e nos crimes conexos com o Prefeito, pelo Tribunal do Estado.

Seção V

Da Transição Administrativa

Art. 89 - Até sessenta dias antes do término do mandato do Prefeito Municipal, o Prefeito, em exercício, deverá apresentar ao seu sucessor, relatório da administração municipal, contendo, até a data de seu levantamento, pelo menos as seguintes informações:

- I - dívida do município, especificando-se cada credor e as datas de vencimento;
- II - a capacidade de endividamento e a possibilidade de se realizar operações de crédito;
- III - informar as medidas necessárias à regularização das contas municipais junto ao Tribunal de Contas;
- IV - relatório sobre as prestações de contas de convênios celebrados com a União e o Estado;
- V - as condições que se encontram os contratos de concessão e permissão dos serviços públicos bem como as medidas necessárias para efeito de possível regularização;
- VI - o andamento de obras e serviços em execução, ou apenas já licitados, informando o que já foi realizado e o que falta a realizar;

VII - os valores das transferências, por estimativa, a serem recebidas da União e do estado por força dos fundamentos constitucionais;

VIII - especificar os projetos com tramitação na Câmara Municipal, para orientação da administração quanto necessidade e conveniência de seu prosseguimento;

IX - a situação dos servidores municipais, informando a quantidade e custo mensal, bem como os setores da administração onde estão lotados;

X - a estimativa provável do saldo financeiro que será transferido para a futura administração.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Municipal

Art. 90 - O Conselho Municipal, criado por lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, e o órgão consultivo do Prefeito, e dele participam:*

I - o Prefeito;*

II - o Presidente da Câmara;*

III - o líder do Prefeito;

IV - os líderes dos partidos com representação na Câmara Municipal;*

V - o Assessor Jurídico do Município;*

VI - três representantes da comunidade, com idade mínima de vinte e um anos, sendo dois indicados pelo Prefeito e um pela Câmara Municipal, com mandato de dois anos, vedada a recondução e remuneração.*

§ 1º - Compete ao Conselho pronunciar-se sobre assuntos relevantes de interesse do Município;

§ 2º - O Conselho do município será convocado pelo Prefeito sempre que achar necessário e deverá se reunir, pelo menos, duas vezes ao ano.*

§ 3º - O Prefeito poderá convocar Secretários e ou Diretores para participarem da reunião do Conselho sempre que o assunto da pauta estiver relacionado com as respectivas Secretarias ou Departamentos.

(*) Nova redação dada pela emenda nº 6/98, de 03.11.98.

CAPÍTULO V

Da Estrutura Administrativa

Art. 91 - A administração municipal constitui-se de órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura.

§ 1º - Os órgãos de administração direta que compõem a estrutura administrativa do Município se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município, se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo criado por lei, com personalidade jurídica e receitas próprios, destinado à execução de atividades típicas da administração pública que requeiram, para um funcionamento adequado, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, com patrimônio e capital exclusivo do Município, para exploração de atividades econômicas que o governo municipal seja levado a exercer, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - criada por lei, com personalidade jurídica de direito privado, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao município;

IV - fundação - criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos de direito público, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa, patrimônio próprio, mantida com recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do parágrafo anterior, adquire personalidade jurídica com a inscrição de seu estatuto de Constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do código civil.

CAPÍTULO VI

Dos Atos Municipais

Seção I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 92 - A publicidade das leis e atos municipais, far-se-á em órgão de imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para publicação das leis e dos atos administrativos será feito através de licitação.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 93 - O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, através de edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - anualmente até quinze de abril, as contas do município do ano anterior, constituídas dos balanços financeiro, orçamentário, patrimonial e da demonstração das variações patrimoniais.

Parágrafo Único: Independentemente da obrigatoriedade prevista neste artigo, o Prefeito enviará à Câmara Municipal., até o dia cinco de cada mês, por ofício, a receita do mês anterior.

Seção II

Dos Livros

Art. 94 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou por outro sistema, no interesse da administração, devidamente autenticadas.

Seção III

Dos Atos Administrativos

Art. 95 - Os atos administrativos de competência do prefeito e do presidente da Câmara

devem observar as seguintes normas, conforme o caso:

I - Decreto - numerado em ordem cronológica seqüencial e expedido nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como abertura de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade ou necessidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamentos, estatutos ou os regimentos das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais, após autorização legislativa;
- h) medidas executórias do plano diretor do Município;
- i) normas de efeitos externos, não privativos de lei;
- j) fixação e alteração de preços, tarifas e serviços públicos;

II - Portaria - numerada em ordem cronológica anual, nos seguintes casos:

- a) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- b) lotação - relotação de servidores do quadro de pessoal;
- c) contratação de pessoal por prazo determinado ou por prestação de serviços;
- d) outros casos previstos em lei ou decreto;

III - Atos - numerados em ordem cronológica e seqüencial, nos seguintes casos:

- a) provimento, nomeação, exoneração, vacância e concessão de aposentadorias a servidores efetivos.

IV - Contrato - nos seguintes casos:

- a) contratação de servidores para serviço de caráter temporário, de excepcional interesse público, na forma da lei;
- b) para execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único: Os casos não previstos neste artigo, obedecerão as normas de direito administrativo.

Seção IV

Das Proibições

Art. 96 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores Municipais, não poderão contratar com o município substituindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único: Não se inclui nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 97 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o poder público municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais.

Seção V

Das Certidões

Art. 98 - A Prefeitura e a Câmara Municipal, são obrigadas a fornecer a qualquer

interessado, no prazo de quinze dias, a contar da data em que for protocolada a solicitação, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições ou informações judiciais, se outro não for fixado pelo MM, Juiz de Direito.

§ 1º - As certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, de interesse pessoal do requerente, independem do pagamento de taxas para sua expedição.

§ 2º - As certidões relativas ao poder Executivo, serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor de Administração da Prefeitura, exceto às declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO VII

Da Administração Pública Municipal

Seção I

Disposições Gerais

Art. 99 - A Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e aos seguintes:

I - os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei municipal de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas, ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança devem ser exercícios, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VI - o limite de idade para admissão no serviço público municipal será de no mínimo de dezoito anos, vedado o estabelecimento de limite máximo;

VII - a classificação em concurso público, dentro do número de vagas, obrigatoriamente fixado no edital, assegura ao candidato o provimento do cargo, no prazo de sessenta dias, contados da homologação do concurso;

VIII - é garantido ao servidor público o direito a livre associação sindical;

IX - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre ativos e inativos, far-se-á na mesma data;

X - a lei fixará o limite máximo entre a maior e a menor remuneração do servidor público, observada, como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XI - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração

de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 101, § 3º, desta Lei Orgânica;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os incisos X e XII deste artigo, bem como os artigos 150, II.; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários;

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor e um outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais, terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica municipal poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, os serviços, as compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

§ 2º - Os concursos públicos para preenchimento de cargos e empregos na administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos trinta dias da data do edital e as inscrições deverão estar abertas, pelo menos, por quinze dias.

§ 3º - a não observância do disposto nos incisos II e III, implicará na nulidade do ato e responsabilidade da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 4º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei municipal.

§ 5º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens, e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 6º - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, serão previstos em lei federal.

§ 7º - As pessoas jurídicas de direito público e a de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa.

Art. 100 - A despesa com pessoal ativo e inativo, e agentes políticos do município, não

poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único: A concessão de vantagens ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estruturas de carreiras, e, admissão de pessoal ou contratação a qualquer título, por órgão da administração direta ou entidades da administração indireta, só podem ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções anuais das despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Seção II

Dos Servidores Municipais

Art. 101 - O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreiras para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei municipal que instituir regime jurídico único e os planos de carreiras, atenderá aos princípios que lhe são assegurados pela Constituição Federal, por esta Lei Orgânica e de outros que vierem a ser estabelecidos pelo Município.

§ 2º - Os planos de carreiras serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho do município, oportunidade de crescimento na carreira e acesso a cargos de carreiras superior.

§ 3º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimento para campos e atribuições idênticas ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

Art. 102 - Aplicam-se aos servidores municipais, dentre outros, os seguintes direitos:

I - salário mínimo fixado por lei federal, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhes o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - irredutibilidade do vencimento;

III - garantia de vencimento, nunca inferior ao mínimo para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou do valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

VI - salário família;

VII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanas, facultada a compensação e a redução da jornada de trabalho, nos termos da lei;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - remuneração do serviço extraordinário com acréscimo mínimo de cinquenta por cento, da hora normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas, com pelo menos 1/3 (um terço) a mais do que salário normal;

XI - licença a gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, com a duração de cento e vinte dias;

XII - licença paternidade, nos termos da lei;

XIII - proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;

XIV - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVI - proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVII - adicional de:

a) tempo integral e dedicação exclusiva;

b) nível técnico e universitário;

c) tempo de serviço;

XVIII - o servidor municipal poderá gozar licença especial (prêmio) e férias na forma da lei ou de ambas dispor sobre a forma de contagem em dobro para efeito de aposentadoria ou tê-las transformadas em pecúnia indenizatória, segundo sua opção, desde que comprovada a necessidade da administração;

XIX - assistência e previdência social extensiva ao cônjuge ou companheira (o) e aos dependentes, na forma da lei;

XX - adicional sobre a remuneração, quando completar trinta anos de serviço, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, se implementado o tempo necessário para a aposentadoria voluntária;

XXI - remuneração compatível com a complexidade e responsabilidade do cargo ou emprego e com a escolaridade exigida.

§ 1º - Ao servidor público, que por acidente ou doença tornar-se inapto para exercer as atribuições de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes, até a sua aposentadoria por invalidez ou aproveitamento em outro cargo.

§ 2º - Para provimento de cargo de natureza técnica ou científica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional devidamente registrada no órgão competente.

Art. 103 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores contratados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - invalidado por sentença judicial, a demissão do servidor estável, este será reintegrado, no seu cargo e o eventual ocupante da vaga será reconduzido ao cargo de origem, aproveitado em outro cargo, posto em disponibilidade se estável ou exonerado sem direito a indenização.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos integrais, até o seu aproveitamento em outro cargo.

Art. 104 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo se aplicam as seguintes normas:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade será aplicada a regra do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por

merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão apurados como se no exercício estivesse.

Seção III

Da Aposentadoria

Art. 105 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, letras "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos de aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos qualquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido por lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento de sua aposentadoria, sua não concessão, importará na reposição dos dias de afastamento.

§ 7º - para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas e privadas, rural e urbana, nos termos do § 2º, do artigo 202, da Constituição Federal.

§ 8º - A aposentadoria por invalidez, poderá, a requerimento do servidor, ser transformada em seguro reabilitação, custeada pelo Município, visando a sua reintegração em outra função compatível com sua aptidão.

§ 9º - O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causarem sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para promoção e contagem de tempo ao período de afastamento.

Art. 106 - O Município providenciará para que os processos de aposentadorias sejam deferidos, no prazo máximo de trinta dias, contados da data de sua entrada no protocolo. Parágrafo Único: Com base no dossiê com documentação completa de todos os inativos e pensionistas, os benefícios de paridade, constantes no § 4º, do artigo anterior, serão pagos independentes de requerimentos aos servidores inativos e pensionistas.

CAPÍTULO VIII

Da Procuradoria do Município

Art. 107 - A Procuradoria do Município é a instituição que representa o Município judicial e extrajudicialmente, sabendo-se, ainda, nos termos da lei, as atividades de assessoria e consultoria do Poder Executivo e, privativamente a execução judicial da Dívida Ativa do Município.

Art. 108 - A Procuradoria do Município reger-se-á por lei própria, atendendo-se com relação ao seu integrante disposto nesta Lei Orgânica para os servidores municipais.

Art. 109 - O cargo comissionado de Procurador do Município, criado por lei, é de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, dentre advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada, com *ad referendum* da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IX

Da Consultoria Jurídica da Câmara Municipal

Art. 110 - A Consultoria Jurídica, o Assessoramento Jurídico, bem como a representação judicial da Câmara Municipal, será exercida pelo Consultor Jurídico do Legislativo e reger-se-á por legislação própria atendendo com relação ao seu ocupante o disposto nesta Lei Orgânica, para os servidores do Legislativo.

Art. 111 - O cargo comissionado de Consultor Jurídico da Câmara Municipal, criado através de resolução, é de livre nomeação e exoneração pelo Presidente, dentre advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada, com *ad referendum* do Plenário da Câmara Municipal.

CAPÍTULO X

Dos Bens Municipais

Art. 112 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 113 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a respectiva identificação, numerando-se os móveis na forma do regulamento, os quais ficarão sob a guarda e responsabilidade do Secretário Municipal ou Diretor ou do servidor responsável pelos bens patrimoniais do Município.

Art. 114 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

§ 1º - Anualmente, deverá ser efetuado o controle dos bens patrimoniais do Município,

com escrituração dos bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

§ 2º - O órgão ou servidor responsável pelo controle dos bens municipais, de qualquer dos Poderes, exigirá a devolução pelo servidor demitido, dispensado, exonerado, aposentado ou investido em outro cargo ou função, dos bens que estavam sob sua guarda.

Art. 115 - A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, está sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas;

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa específica e licitação pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de licitação pública, dispensada nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado pelo Executivo.

Art. 116 - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação pública.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada, quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público ou a entidades assistenciais, devidamente justificada.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros, de áreas urbanas remanescentes de obras públicas e inaproveitáveis para edificações, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 117 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 118 - É vedada a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo o espaço destinado a banca de jornais e revistas, *trailer* e quiosques, desde que aprovados por lei.

Art. 119 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir e sempre através de lei.

§ 1º - A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e licitação pública e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade, ressalvada a hipótese do § 1º, do artigo 116, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa.

Art. 120 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, recinto de espetáculos, de exposições, campos e quadras de esporte, serão feitos na forma da lei.

Art. 121 - Exceto nos casos de imóveis residenciais destinados à população de renda até quatro salários mínimos, através de órgãos próprios, a alienação, a título honoroso de

bens imóveis do Município, dependerá de prévia autorização da Câmara, avaliação e licitação, dispensada esta quando o adquirente for componente de sua administração indireta.

Parágrafo Único: As entidades beneficiadas por doação do Município, ficam impedidas de alienar o bem imóvel que dele tenha sido objeto. Caso o imóvel doado ou adquirido sem licitação, não mais atenda às finalidades iniciais, reverterá ao Município, sem qualquer indenização, inclusive as benfeitorias existentes.

CAPÍTULO XI

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 122 - Nenhum empreendimento de obras e de serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - viabilidade do empreendimento, sua conveniência e interesse coletivo;

II - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

III - os prazos para o seu início e conclusão.

§ 1º - Nenhuma obra ou serviço, salvo casos de urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 123 - A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de convite aos interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para concessão de serviço público, deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais locais e regionais mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 124 - As tarifas do serviço público deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração, mediante prévia autorização legislativa.

Art. 125 - Nos serviços, obras e concessões do município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 126 - A prestação dos serviços públicos à comunidade de baixa renda independe do reconhecimento de logradouros e da regularização urbanística ou registraria das áreas em que se situem as suas edificações ou construções.

Art. 127 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou Entidades Privadas, bem assim através de

consórcios com outros Municípios, nos termos da lei.

Art. 128 - O Município, na prestação de serviços de transportes públicos, fará obedecer os seguintes princípios:

I - segurança e conforto dos usuários, garantindo acesso às pessoas portadoras e de deficiências físicas;

II - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de sessenta e cinco anos, aos deficientes físicos e aos alunos da rede pública, devidamente uniformizados;

III - proteção ao meio ambiente contra a poluição atmosférica e sonora;

IV - participação das associações representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização dos serviços.

CAPÍTULO XII

Da Guarda Municipal

Art. 129 - O Município poderá constituir Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos de lei complementar.

Art. 130 - A lei complementar de criação de Guarda Municipal disporá sobre o provimento, direitos, deveres, vantagens e horário de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

Parágrafo Único: Aplicam-se aos guardas municipais o disposto nesta Lei Orgânica para os servidores municipais.

Art. 131 - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos e de capacitação física.

Art. 132 - O cargo de Diretor ou equivalente da Guarda Municipal é de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, que submeterá à aprovação do Legislativo Municipal.

TÍTULO IV

Da Tributação Municipal e do Orçamento

CAPÍTULO I

Dos Tributos Municipais

Art. 133 - São tributos municipais os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria decorrentes de obras públicas, estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 134 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana.

II - transmissão *inter-vivos* a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, no Município, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma

a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, não podendo ser superior a cinco vezes o valor do imposto devido, e nem superior em cada exercício, a cem por cento do imposto.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 135 - As taxas serão instituídas em razão do exercício do poder da política ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 136 - A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada dos proprietários de imóveis valorizados em decorrência de obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 137 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único: As taxas não poderão ter base de cálculo próprias de impostos.

Art. 138 - O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistema de previdência e assistência social.

CAPÍTULO II

Das Vedações

Art. 139 - É vedado ao Município:

I - exigir, aumentar ou reduzir tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuinte que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão profissional, ou função por eles exercidas independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - manter, subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, serviço de alto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

IV - outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir remissão de dívida sem autorização legislativa;

V - cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

VI - utilizar tributo com efeito de confisco;

VII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda, ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações;

d) das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, na forma da lei;

e) livros, jornais periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso VIII, letra "a" é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculado às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VIII, letra "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamentos de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem móvel.

§ 3º - As vedações do inciso VIII, letra "b" e "c" compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - é vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

CAPÍTULO III

Da Receita e da Despesa

Art. 140 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação de imposto da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 141 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título pela administração direta, autárquica e fundações municipais;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto da União sobre propriedade territorial rural, relativos aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no Município;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do Estado sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicações.

Art. 142 - A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais será feita pelo Prefeito mediante decreto.

Parágrafo Único: As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 143 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, e as normas de direito financeiro e o previsto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Nenhuma despesa será ordenada ou empenhada sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

§ 2º - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa pública será executada sem que dela conste a indicação do recurso necessário para atendimento do encargo correspondente.

Art. 144 - As disponibilidades de caixa do Município, suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Art. 145 - O Município promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano será atualizada, anualmente, antes do término do exercício financeiro, para vigor no exercício seguinte.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do Imposto sobre Serviço de qualquer natureza, cobra de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser atualizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas e dos serviços prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, levará em consideração a variação dos custos dos serviços prestados.

Art. 146 - A administração tributária é atividade essencial ao município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, no que se refere.

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

III - inscrições dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou judicial.

Art. 147 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais, dependerá de autorização legislativa aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único: A concessão de isenção ou anistia não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que o beneficiário não satisfizer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 148 - A remissão de crédito tributário somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei autorizativa ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 149 - É de responsabilidade do órgão competente do Município a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza decorrentes de infrações à legislação tributária ou por decisão proferida em processo de fiscalização administrativa.

Art. 150 - Ocorrendo prescrição de créditos tributários, sem que se tenha ajuizado a ação competente, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

CAPÍTULO IV

Do Orçamento

Art. 151 - Leis de iniciativa do poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - o orçamento anual.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual, estabelecerá, de forma objetiva as metas, as diretrizes e os objetivos da administração pública para as despesas de capital e os gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias conterá:

I - as prioridades e metas da administração pública, quer direta ou indireta, incluindo-se a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente.

II - orientará a elaboração da lei orçamentária anual;

III - disporá sobre as alterações na legislação tributária;

IV - conterá autorização para concessão de qualquer vantagem ou alteração de salários, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como admissão a qualquer título pelo governo municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - a lei do orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração do poder público.

§ 4º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita.

Art. 152 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias e apoiados pela Câmara Municipal.

Art. 153 - Os programas serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e política do governo municipal.

Art. 154 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante da despesa de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidades precisas, aprovadas pela Câmara, por maioria de 2/3 (dois terços);

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantia às operações de créditos por antecipação da receita;

V - abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, será reaberto nos limites de seus saldos e incorporados no orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 155 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 156 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único: A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para antecipar as projeções de despesa de pessoal e dos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 157 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º - Caberá à comissão de finanças e orçamento:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos nesse artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar a execução do orçamento sem prejuízo das demais comissões do legislativo.

§ 2º - As emendas ao orçamento serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma do regimento, pelo Plenário da Câmara.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias para autarquias e fundações, instituídas e mantidas pelo poder público.

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações dos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal nos termos da lei complementar federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta sessão, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

CAPÍTULO V

Da Tesouraria

Art. 158 - As receitas e despesas orçamentárias, extraordinárias e as provenientes de convênios, auxílios ou repasses feitos pelos governos federal e estadual serão movimentadas através de caixa único.

Art. 159 - A Câmara Municipal terá a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 160 - Os valores pertencentes a terceiros confiados à Fazenda Municipal por força de mandamentos legais, contratos, convênios, acordos e ajustes para garantias de demandas judiciais ou administrativas e em consignação, serão, obrigatoriamente, movimentados através de caixa único, com escrituração específica.

Parágrafo Único : Havendo necessidade a Administração poderá solicitar à Contabilidade do Município outras demonstrações que não aquelas determinadas pelas normas gerais,

Art. 161 - As arrecadações das receitas próprias do município e de suas entidades da administração indireta poderão ser efetuadas através da rede bancária, mediante convênio.

CAPÍTULO VI

Das Contas Municipais

Art. 162 - Anualmente, até sessenta dias após o início da sessão legislativa, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado as contas do Município, que se comporão de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e

indireta, inclusive aos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - notas explicativas às demonstrações de que trata o artigo;

III - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Art. 163 - As contas de que trata o artigo anterior, ficarão à disposição do contribuinte durante sessenta dias, após o seu encaminhamento ao Tribunal, na sede da Prefeitura, no horário de funcionamento, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer contribuinte, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Prefeitura e haverá pelo menos duas cópias à disposição do público.

§ 3º - O questionamento das contas deverá conter:

I - a assinatura e a qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em três vias do protocolo da Prefeitura;

III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta a reclamação.

§ 4º - As vias do questionamento apresentadas ao protocolo da Prefeitura terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas, no prazo de cinco dias, através de ofício;

II - a segunda via deverá ser anexada, por cópia, às contas à disposição do público, pelo prazo que restar ao exame a questionamento;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante.

CAPÍTULO VII

Da Prestação e da Tomada de Contas

Art. 164 - São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único: O tesoureiro ou servidor que lhe faça a vez, no Município, fica obrigado a apresentação do boletim diário de Tesouraria, que conterà o saldo anterior, a receita e a despesa do dia e o saldo financeiro para o dia seguinte, que será afixado no átrio da Prefeitura, em local próprio.

CAPÍTULO VIII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 165 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara e o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias.

§ 2º - As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos financeiros pela União e Estado, serão prestadas na forma da legislação vigente, sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas anual do Município.

Art. 166 - O Executivo manterá sistema de controle interno, afim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa:

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - verificar a execução dos contratos;

IV - verificar os processos de pagamento.

Art. 167 - Os balancetes do Município, serão encaminhados até o dia vinte do mês seguinte ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal e serão publicados, em resumo, na imprensa.

Art. 168 - Anualmente, até o dia quinze de abril, do exercício seguinte, as contas gerais do município, relativas ao exercício anterior, serão obrigatoriamente publicadas pela imprensa.

TÍTULO V

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 169 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, conciliando a liberdade com os superiores interesses da comunidade.

Art. 170 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça social.

Art. 171 - O trabalho é obrigação social garantindo a todos o direito a emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 172 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento de lucro, mas também, como meio de crescimento econômico e de bem estar coletivo.

Art. 173 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações cooperativistas, objetivando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, preço justo, saúde e bem estar social.

Parágrafo Único: São isentas de impostos municipais as cooperativas de trabalhadores rurais.

Art. 174 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 175 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla

fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único: A fiscalização de que trata este artigo compreenderá o exame contábil, as perícias necessárias e o levantamento de planilha de custos para aferição dos lucros auferidos pelas empresas permissionárias ou concessionárias.

Art. 176 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal e estadual, tratamento fiscal diferenciado.

Art. 177 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico agindo de modo que as atividades econômicas desenvolvidas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único: Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município poderá se valer de convênio, ou ajuste com a União e o Estado.

Art. 178 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas no sentido de:

- I - fomentar a livre iniciativa;
- II - propiciar a geração de empregos;
- III - utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV - racionalizar a utilização dos recursos naturais;
- V - proteger, de forma constante, o meio ambiente;
- VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII - estimular o associativismo e o cooperativismo;
- VIII - desenvolver a ação direta ou reivindicatória junto a outras esferas de governo, de modo que sejam efetivados;
 - a) assistência técnica gratuita;
 - b) créditos específicos ou subsídios;
 - c) estímulos fiscais e financeiros;
 - d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 179 - É de responsabilidade do município, no campo de sua competência a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento das atividades produtivas sejam diretamente ou mediante delegação.

Parágrafo Único: A atuação do Município dar-se-á inclusive no meio rural, para fixação do homem no campo, possibilitando-lhe acesso aos meios de transporte e produção, e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 180 - A atuação do Município na zona rural, terá como objetivos principais:

- I - assegurar ao pequeno produtor e ao trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos e a melhoria do padrão de vida no meio rural;
- II - garantir o escoamento da produção, sobretudo dos gêneros alimentícios;
- III - garantir e fiscalizar, de maneira permanente, a utilização racional dos recursos naturais.
- IV - propiciar ao trabalhador rural, de modo efetivo e constante, o acesso à saúde e educação, através de:
 - a) implantação de postos de saúde no meio rural ou de serviços de saúde ambulante;
 - b) construções de escolas no meio rural ou possibilidade de acesso às existentes.

Art. 181 - O Município desenvolverá projetos para a proteção do consumidor, através de:

I - criação de órgão para a defesa do consumidor;

II - atuação coordenada com a União e Estado, através de convênio.

Art. 182 - O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em lei, possibilitará às microempresas se estabelecerem nas residências de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Art. 183 - Os portadores de deficiências físicas e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Art. 184 - Poderá o Município adquirir áreas de terras, destinadas a implantação de áreas industriais ou comerciais.

CAPÍTULO II

Do Planejamento Municipal

Art. 185 - O Prefeito Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando a promover o desenvolvimento do município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único: O desenvolvimento do Município terá como objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local e preservado o seu patrimônio e a cultura local e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 186 - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas da ação municipal, propiciando que as autoridades, técnicos, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para as soluções, buscando conciliar os interesses e solucionar os conflitos.

Art. 187 - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I - democracia e transferência no acesso às informações;

II - eficiência na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III - complementação e integração das políticas, planos e programas setoriais;

IV - viabilidade técnica e econômica dos projetos, avaliada a partir do interesse social e dos benefícios públicos;

V - respeito e adequação à realidade local.

Art. 188 - O planejamento das atividades do governo municipal obedecerá as diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, dentre outros, dos seguintes instrumentos:

I - plano plurianual;

II - lei de diretrizes orçamentarias;

III - orçamento anual;
IV - plano diretor.

CAPÍTULO III

Da Política Urbana, Rural e Agrícola

Seção I

Da Política Urbana

Art. 189 - A política de desenvolvimento urbano, a ser executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e do bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2º - O plano diretor fixará os critérios que assegure a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental, natural e construído, bem como o interesse coletivo.

Art. 190 - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

Parágrafo Único: As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 191 - O direito à propriedade é inerente à natureza humana, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

Art. 192 - Na aprovação de loteamento e desmembramentos pelo executivo, deverá ser observado os requisitos estabelecidos em lei e no plano diretor.

Art. 193 - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III - desapropriação, mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 194 - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptos e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

§ 3º - Aos imóveis públicos, não se aplica o disposto neste artigo.

Art. 195 - O plano diretor e a lei de diretrizes gerais, regulamentarão segundo as

peculiaridades locais, as seguintes normas básicas, dentre outras:

I - proibição de construções e edificações sobre dutos, valões e vias similares de esgotamento de águas pluviais ou esgotos sanitários ou passagens de cursos d'água ou de canalização de água potável;

II - condicionamento de desafetação de bens de uso comum do povo à prévia aprovação da comunhão interessada e autorização legislativa;

III - restrição à utilização de área que represente riscos biológicos.

Art. 196 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Executivo deverá utilizar dos instrumentos jurídicos tributários, financeiros e de controle urbanístico à disposição do Município.

Art. 197 - O Município promoverá em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições contidas no plano diretor, programas com habitação popular, destinados a melhorar as condições de moradia de população carente no Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes, dotados com o mínimo de infra-estrutura básica e serviços de transporte coletivo;

II - estimular e assistir tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município poderá se valer de convênios com órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, estimular a iniciativa privada a contribuir para a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 198 - O Município poderá construir habitações populares, destinadas a comunidade carente, podendo para esse fim nos termos da lei, adquirir áreas urbanas e rurais para a consecução de seus objetivos.

Parágrafo Único: As habitações populares construídas pelo Município destinadas à população carente, poderão ser doadas ou vendidas, na forma da lei.

Art. 199 - O Município, segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população, através de

I - ampliar, progressivamente, a orientação da comunidade sobre a necessidade do serviço de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento básico em áreas carentes, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo, para o abastecimento de água potável e escoamento do esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária com o objetivo da solução de seus problemas de saneamento;

IV - cobrar, da comunidade, tarifas sociais para os serviços de água e esgoto.

Seção II

Da Política Rural

Art. 200 - O Município no âmbito de sua competência, desenvolverá política rural,

destinada à melhoria da vida no campo, através de:

I - abertura, conservação e manutenção das estradas vicinais, especialmente com:

a) largura mínima de dez metros;

b) abertura de bocas de lobo, destinadas ao escoamento das águas pluviais;

c) ensaibramento e patrolamento das estradas vicinais;

d) proibição aos proprietários confrontantes da utilização das áreas destinadas às estradas municipais, com a colocação de cercas que impeçam o livre trânsito e a sua conservação.

II - construções de postos de saúde no meio rural;

III - construção de escolas e quadras de esporte na zona rural;

IV - construção de campo de futebol e de vestiários no meio rural, desde que autorizados pelos proprietários;

V - incentivo à eletrificação rural com o apoio do Município.

Art. 201 - Poderá o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo poder público, destinadas à formação de estoque alimentício e formação de mão-de-obra para o meio rural.

Seção III

Da Política Agrícola

Art. 202 - Na elaboração e execução da política agrícola, o Município garantirá a efetiva participação dos diversos setores da produção, visando o desenvolvimento e a melhoria das condições de vida da população rural, ao equilíbrio dos meios de produção, a manutenção do meio ambiente, e a participação e integração dos produtores e trabalhadores rurais, nos setores de comercialização, estocagem, e de transporte, apoiando o cooperativismo e a associativismo.

Art. 203 - A política agrícola que será implementada pelo Município dará prioridade à produção e ao abastecimento alimentício através do sistema de comercialização direta entre produtor e consumidor, competindo ao Município:

I - incentivar os agricultores à utilização do mercado do produtor, a fim de que haja a integração do comércio direto entre os setores de produção e de consumo;

II - planejar e executar a política de desenvolvimento agrícola, objetivando, principalmente, o incentivo aos pequenos e médios produtores, afim de promover o nível sócio-econômico dos que vivem da terra, bem como a valorização do trabalho humano;

III - apresentar projetos, programas e diretrizes que objetivem a promover o desenvolvimento rural;

IV - fiscalizar, orientar e divulgar normas que estabeleçam critérios para o uso do solo e dos defensivos agrícolas e seus componentes, visando a preservação do meio ambiente, a conservação do solo e dos recursos naturais, a saúde do trabalhador e do consumidor;

V - estimular e apoiar a celebração de convênios com instituições públicas ou privadas que garanta a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural, gratuita e pesquisa agropecuária para suporte da produção de alimentos, voltado para os produtores rurais;

VI - promover a fiscalização sanitária do abate de animais para o consumo;

VII - criar o horto destinado à produção de frutas, árvores frutíferas e ornamentais e incentivar o seu plantio;

VIII - incentivar a feira livre para venda de produtos hortifrutigranjeiros;

IX - promover a distribuição de sementes selecionadas aos produtores rurais, nas seguintes condições:

a) prioridade aos pequenos e médios produtores;

b) Suprimida *

* Suprimida pela Lei de 31.01.96

X - promover a aração de terras para plantio agrícola.*

* Nova redação dada pela Lei de 31.1.96.

XI - criar programas de melhoramento genético destinada a formação do plantel de qualidade superior, bem como zelar pela diversidade genética, tanto animal como vegetal;

XII - divulgar e promover, no âmbito do Município, a diversificação de culturas;

XIII - incentivar o plantio de frutas destinadas à fabricação de vinhos, licores e doces.

Art. 204 - O poder público deverá criar o Conselho Municipal de Política Agrícola e Pecuária composto de representantes de classe dos produtores rurais, de órgão oficial de extensão rural, do Secretário Municipal de Agricultura e de representantes da comunidade, com o mínimo de cinco e máximo de nove membros.*

* Nova redação dada pela Lei de 10.10.95.

Art. 205 - É vedado, no âmbito do Município, o uso dos defensivos agrícolas, Disystor, Granutox, Tetik e Furadan, e outros similares que contêm o seu princípio ativo e características de persistência idêntica, devido sua forte ação agressiva ao solo e meio ambiente.

Art. 206 - Os proprietários de imóveis rurais que utilizarem defensivos agrícolas deverão providenciar a inutilização dos embalagens dos produtos usados, através de incineração, quando possível, e aterramento.

Parágrafo Único: Os proprietários que não observarem as normas do artigo, inclusive quando arrendarem suas propriedades à terceiros, não terão os benefícios concedidos pelo Município, como:

I - fornecimento de sementes e de mudas de árvores frutíferas e ornamentais;

II - aração de terras para plantio;

III - conservação das estradas, nas lavouras.

Art. 207 - Toda e qualquer exploração agropecuária que implique no uso de biocidas e correlatos, acima da captação de água potável destinada ao Município, deverão observar os seguintes critérios:

I - distância mínima de cinquenta metros da margem;

II - se a terra tiver inclinação em direção ao manancial, terá que fazer barreiras de contenção das águas de enxurradas e de irrigação, visando, assim, conter o despejo das águas contaminadas diretamente no manancial.

Art. 208 - A conservação do solo é de interesse público, cabendo à nossa geração a responsabilidade de considerá-lo como um organismo vivo, possibilitando às gerações futuras possibilidades para explorá-lo e dele tirar sua própria sobrevivência, para tanto torna-se necessário:

I - estabelecer normas que discipline o uso e manejo do solo e da água no Município;

II - desenvolver e estimular pesquisas de tecnologia de conservação do solo;

III - orientar os produtores rurais sobre as técnicas de conservação do solo, através dos

serviços de pesquisas e extensão rural.

CAPÍTULO IV

Do Meio Ambiente

Art. 209 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e essencial à qualidade de vida, impondo-se à todos e em especial ao município o dever de zelar por sua recuperação e preservação em benefício da geração atual e futura.

§ 1º - Para se assegurar a efetividade desse direito, compete ao Município:

I - zelar pela utilização racional dos recursos naturais;

II - preservar e restaurar a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico;

III - proteger a flora e a fauna;

IV - estimular e promover reflorestamento ecológico, em áreas degradadas, objetivando a proteção de encostas e dos recursos hídricos e o reflorestamento econômico em áreas ecologicamente adequadas, visando suprir a demanda de matéria-prima e a preservação das florestas nativas;

V - proibição de despejos de resíduos de dejetos nos córregos, rios e valões, capazes de tornar a água imprópria, ainda que temporariamente, para o consumo e sua utilização normal ou para sobrevivência da espécie;

VI - promover medidas administrativas e judiciais de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

VII - buscar, junto aos órgãos federais, estaduais e particulares, orientação para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho;

VIII - criar o Conselho Municipal do Meio Ambiente, de composição paritária, do qual participarão os Poderes Executivo e Legislativo, comunidades científicas e associações civis, além do serviço de extensão rural oficial, na forma da lei.

§ 2º - O Município deverá incentivar a coleta do lixo, através de coletas seletivas, para fins de:

I - providenciar a reciclagem do lixo com a seguinte destinação:

a) todos materiais aproveitáveis serão alienados;

b) todos materiais orgânicos serão transformados em adubo orgânico.

§ 3º - Para se efetuar a reciclagem do lixo, o Município poderá firmar convênios com outros Municípios, órgãos públicos ou empresas particulares que se interessarem, na forma da lei.

Art. 210 - Compete ainda ao Município a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização dos municípios para a preservação do meio ambiente.

Art. 211 - A implantação de indústrias, bem como as transformações de áreas em pólos industriais, dependerá de estudo do impacto ambiental e de aprovação pelo órgão competente na forma da lei.

Parágrafo Único: Aprovação e registro dos projetos de loteamentos dependerá de prévio licenciamento na forma da legislação de proteção ao meio ambiente.

Art. 212 - As propriedades rurais do município deverão preservar e ou recuperar com espécies nativas um mínimo de 5% (cinco por cento) de suas áreas.

Art. 213 - São áreas de preservação permanente no Município:

I - as áreas e as nascentes dos rios e córregos;

II - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que servem como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

III - as paisagens naturais notáveis.

Art. 214 - As coberturas florestais, existentes no Município, são consideradas indispensáveis à manutenção do meio ambiente e ao progresso de desenvolvimento do povo varresaiense.

CAPÍTULO V

Da Previdência e Assistência Social

Art. 215 - O Município, ciente de sua competência, promoverá o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão não possam ser atendidas pelas Instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá como objetivo principal a correção dos desequilíbrios do sistema social, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante o previsto no artigo 203, da Constituição Federal.

Art. 216 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos em lei federal.

Art. 217 - O Município no âmbito de sua competência, compete-lhe promover:

I - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III - a integração do homem ao mercado de trabalho e ao meio social.

Art. 218 - Nas ações governamentais de assistência social, o Município buscará a participação da comunidade, por meio de associações representativas.

Art. 219 - A saúde é direito de todos e dever do poder público, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução e eliminação dos riscos de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 220 - Para se atingir os objetivos estabelecidos, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual na infância, através do ensino primário;

II - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação e lazer;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso do tóxico;

V - serviços hospitalares, em cooperação com a União e o estado;

VI - serviços de assistência à maternidade e à infância;

VII - campanhas orientadoras, alertando a população sobre os efeitos nocivos à saúde, representados pelo tabagismo;

VIII - programa de prevenção à saúde mental.

§ 1º - Compete ao Município suplementar, se necessário a legislação federal e estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, através do sistema único, observados os preceitos estabelecidos na Constituição

Federal.

§ 2º - Fica o poder público autorizado a criar através de lei, o serviço de inspeção e fiscalização sanitária municipal, observada a legislação federal e estadual sobre alimentos.

Art. 221 - São competências do Município, exercidas pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente:

I - implementar o Sistema Único de Saúde - SUS -, no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado de Saúde;

II - assistência total à saúde da população, compreendendo as ações de saúde e reabilitação;

III - elaboração e atualização periódica do plano de saúde municipal em termos de prioridade em consonância com o plano estadual e com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

IV - planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

V - implementação do sistema de informação da saúde, no âmbito do Município;

VI - o planejamento e execução das ações de:

a) vigilância sanitária;

b) vigilância epidemiológica;

c) saúde do trabalhador;

d) saúde do idoso;

e) saúde da mulher;

f) saúde mental;

g) saúde da criança e do adolescente;

h) saúde bucal;

i) saúde dos portadores de deficiência física.

Art. 222 - Compete à Secretaria Municipal de Saúde participar do planejamento das ações do controle do meio ambiente e de saneamento básico, no Município, em articulação com os demais órgãos governamentais.

Art. 223 - É vedado ao Município:

I - desenvolver ou patrocinar programa que visem o controle de natalidade;

II - cobrar, do usuário, pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo poder público ou contratados com terceiros.

Parágrafo Único: As ações de saúde são de natureza pública, gratuita, devendo sua execução ser feita através de serviços públicos e em complementação através de terceiros.

Art. 224 - As ações e serviços de saúde do Município integrarão o Sistema Único de Saúde, de acordo com as seguintes metas:

I - implantação de postos de saúde com a locação de recursos humanos e técnicos adequados à realidade local;

II - integralidade na prestação das ações de saúde;

III - participação de entidades representativas da comunidade e de profissionais de saúde na formulação e controle da política municipal e das ações de saúde.

Art. 225 - A lei disporá sobre a organização e funcionamento do:

- I - Sistema Único de Saúde;
- II - Conselho Municipal de Saúde;
- III - Conferência Municipal de Saúde.

Parágrafo Único: O Conselho e a Conferência Municipal de Saúde serão formados por pessoas da comunidade, das associações civis e por profissionais de saúde, em bases paritárias.

Art. 226 - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, obedecida as diretrizes deste, através de contrato ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos..

Art. 227 - O Sistema Único de Saúde será financiado com recursos transferidos da União, do estado, da Seguridade Social e de alocação de recursos do Município, na forma prevista em lei.

Art. 228 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino, terá caráter permanente e obrigatório.

Art. 229 - O Município, no âmbito de sua competência, deverá estabelecer medidas de proteção à saúde dos cidadãos não fumantes em escolas, repartições públicas, transporte coletivo, hospitais, restaurantes e demais locais de grande fluxo de pessoas.

Art. 230 - O Município deverá instalar postos de atendimento médico-odontológico, na sede, nos bairros, nas vilas e na zona rural.

CAPÍTULO VII

Da Educação, da Cultura, do Desporto e Lazer

Seção I

Da Educação

Art. 231 - O dever do Município em relação à Educação será atendido mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III - atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;
- IV - acesso aos níveis mais elevados do ensino, de pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- V - oferta de ensino noturno regular adequado às condições do aluno;
- VI - atendimento ao aluno, no ensino fundamental, através de programas suplementares, de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência médico-odontológica;
- VII - igualdade de condição para o acesso e permanência na escola;
- VIII - garantia de ensino com conteúdo agropecuário e meio ambiente nas escolas da zona urbana e rural.

Art. 232 - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 1º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta de modo

irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º - Compete ao poder público promover o ressenhecimento das crianças em idade escolar, promover-lhes as respectivas matrículas nas escolas correspondentes e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 3º - O poder público municipal assegurará aos alunos necessitados, condições de frequência e eficiência escolar.

Art. 233 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina das escolas do Município e será ministrada de acordo com a confissão do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu responsável.

§ 2º - O Município orientará e estipulará, por todos os meios dispositivos, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílios do Município.

Art. 234 - Compete ao Município instituir:

I - Plano de Carreira do Magistério Municipal;

II - Estatuto do Magistério Municipal;

III - Conselho Municipal de Educação.

§ 1º - Firmar convênios de Intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou particulares destinados ao desenvolvimento do ensino.

§ 2º - Promover, mediante incentivos especiais aos alunos, bolsas de estudo destinadas ao custeio de cursos técnicos, científicos ou de formação profissional, para alunos carentes.

§ 3º - O Município criará a Biblioteca Municipal com acervo próprio, destinada à pesquisa e orientação dos alunos.

Art. 235 - O Município aplicará, obrigatoriamente, em cada ano, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultantes de Impostos, compreendidas as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, compreendendo as despesas de material didático, merenda escolar e transporte.

Art. 237 - O Conselho Municipal de Educação incumbido, de normatizar, orientar e acompanhar o ensino da rede pública e privada, cujas atribuições serão definidas em lei, será composto paritariamente por membros do Poder Executivo, do Legislativo, por entidades mantenedoras de ensino, por associações civis, por entidade representativa da classe e por profissionais da área.

Parágrafo Único: O Conselho Municipal de Educação terá um mínimo de nove e o máximo de vinte e um membros.

Art. 238 - É vedado ao Município o remanejamento de pessoal lotado na Educação para outros órgãos ou Secretarias do Município.

Art. 239 - Aos membros do magistério municipal aplica-se o disposto nesta Lei Orgânica para os servidores municipais, assegurando-lhes:

I - plano de carreira;

II - estatuto do magistério;

III - piso salarial;

IV - aposentadoria integral aos trinta anos, de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher;

V - garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério.

Art. 240 - O plano municipal de educação a ser elaborado no prazo de cento e oitenta dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, deverá observar a periodicidade de reformulação, além de manter permanente adequação ao plano estadual de educação.

§ 1º - O plano municipal de educação referir-se-á a educação pré-escolar, fundamental e especial, visando o desenvolvimento do ensino, no que diz respeito a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar.;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho.

§ 2º - O plano de que trata este artigo poderá ser elaborado com a rede escolar estadual, na forma estabelecida pela legislação federal.

Art. 241 - O dever do Município com a educação será efetivado através de:

I - obrigatoriedade e gratuidade do ensino;

II - oferta suficiente e gratuidade do ensino;

III - expansão da rede escolar destinada a atender a demanda;

IV - conservação da rede física, fornecimento de material didático escolar, equipamentos e cursos de aperfeiçoamento e atualização para os professores;

V - atenção especial aos alunos portadores de deficiência, independente da idade.

Seção II

Da Cultura

Art. 242 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado a legislação federal e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais, através de:

I - criação e manutenção de espaço público destinado às manifestações culturais, com promoção de festival de música e feira de arte;

II - Instalação de biblioteca pública com acervo próprio;

III - proteção dos documentos, das obras, prédios e outros bens culturais históricos, artísticos e científicos;

IV - instalação de museu municipal, com a denominação de Felicíssimo Faria Salgado, para preservação das obras históricas do Município;

V - instalação de arquivo municipal;

VI - promoção e valorização dos profissionais da cultura e artística do Município.

§ 1º - Fica tombado o prédio da Rua Túlio Righetti, nº 3, pertencente a Mitra-diocesana, que será usado como espaço cultural do Município.

§ 2º - O Município, promoverá junto à Mitra Diocesana a doação do imóvel constante do parágrafo anterior e providenciará a sua restauração para a instalação do Museu Municipal.

Art. 243 - Constitui patrimônio cultural do povo varressaiense as obras, documentos, bens de natureza material e imaterial, conjunto urbano, paisagens naturais notáveis e outros definidos em lei.

Parágrafo Único: O Município deverá, no prazo de um ano, editar lei tombando como

patrimônio cultural do povo varressaiense os prédios de arquitetura que tenham identidade com o seu povo, sua cultura e costume.

Art. 244 - O poder público no âmbito de sua competência deverá propiciar os meios necessários para a divulgação da cultura musical do povo, através da Banda Lira Santa Cecília e dos grupos musicais e folclóricos do Município.

Parágrafo Único: O Município, anualmente, deverá conceder auxílios ou subvenções às entidades constantes no artigo, destinados à manutenção e reaparelhamento dos instrumentos musicais.

Art. 245 - O Município, através de lei, deverá criar o Conselho Musical de Cultura destinado a implementar as ações necessárias para a divulgação da cultura aos munícipes, com o mínimo de cinco e máximo de nove membros.

Art. 246 - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e estadual, dispendo sobre a cultura.

§ 1º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significância para o Município.

§ 2º - Será comemorado como data magna do Município, o dia vinte e cinco de novembro.

Art. 247 - O poder público juntamente com o Conselho Municipal de Cultura e a comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural do município, por meio de inventários, registros, tombamentos, vigilância, desapropriação e de outras formas de preservação.

§ 1º - Os danos ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 2º - Os documentos de valor histórico ou cultural, terão sua preservação assegurada, inclusive com recolhimento ao arquivo público municipal.

Seção III

Do Desporto e Lazer

Art. 248 - é dever do município fomentar as práticas desportivas, como direito de cada um, observados:

I - a alocação de recursos públicos para a promoção do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento;

II - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o amador;

III - autonomia das entidades desportivas;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Art. 249 - O Município, incentivará o lazer como forma de promoção social, mediante:

I - construção de quadras esportivas na sede, nas vilas e no meio rural;

II - construção de mirantes, com estacionamento e parque infantil;

III - hipismo rural e competição do laço.

§ 1º - O Município propiciará, através de lei, o incentivo a todas as práticas desportivas, com destinação de recursos orçamentários para a difusão de:

I - campeonato de hipismo rural e laço;

II - torneios de futebol, basquete, vôlei e outras modalidades de lazer.

§ 2º - O Município promoverá, anualmente, no último domingo de julho de cada ano, o

Festival do Vinho, como forma de incentivo à indústria do vinho e ao turismo.

§ 3º - O lucro auferido no festival, será repassado, como forma de subvenção, ao Serrano Esporte Clube, que, anualmente, deverá prestar contas dos valores recebidos, sob pena de não receber a subvenção do ano seguinte.

§ 4º - É assegurado a gratuidade aos deficientes físicos residentes no Município a todos os eventos esportivos, culturais, parques de diversões, espetáculos circenses, promovidos autorizados ou concedidos pelo Município.*

* Nova redação dada pela Lei de 30.08.95

Art. 250 - O Município promoverá o turismo, como fator de desenvolvimento econômico e social, bem como de divulgação, valorização do patrimônio cultural e natural, cuidando para que sejam respeitadas as peculiaridades locais, não permitindo efeitos desagregadores sobre a vida das comunidades envolvidas, assegurando, sempre, o respeito ao meio ambiente e à cultura das localidades, onde vier a ser explorado.

§ 1º - O Município definirá a política municipal de turismo buscando proporcionar as condições necessárias ao pleno desenvolvimento dessa atividade.

§ 2º - O instrumento básico de intervenção do Município no setor será o Plano Diretor de Turismo, atualizado, anualmente que fixará os eventos de interesses turísticos, as festividades tradicionais, o planejamento de ações e programas e as alternativas de intercâmbio turísticos em outras regiões, através de entidades públicas e particulares.

§ 3º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, caberá ao Município promover, especialmente:

I - o inventário e a regulamentação do uso, e fruição dos bens naturais e culturais do interesse turístico;

II - a Infra-estrutura básica necessária à prática do turismo, apoiando e realizando investimentos na produção, criação e qualificação dos empreendimentos, equipamentos e instalações ou serviços turísticos, por intermédio de linhas de créditos especiais e incentivos;

III - o fomento ao intercâmbio permanente com outros Municípios, Estados da Federação e ou mesmo com o Exterior, visando fortalecimento do espírito de fraternidade e aumento do fluxo turístico, nos dois sentidos, bem como a média de permanência de turista, em território do Município;

IV - o estímulo à implantação de novas unidades hoteleiras, visando ao incremento das atividades turísticas;

V - a adoção de medidas específicas para o desenvolvimento dos recursos humanos para o setor.

§ 4º - As áreas de interesse turístico são colocadas sob a proteção especial do Poder Público Municipal; estabelecidas em legislação própria as condições de utilização e ocupação, incluindo-se entre as obrigações dos seus proprietários, sem prejuízo das sanções ambientais:

I - a de conservar os recursos naturais em geral;

II - a de reparar, repor e restaurar os recursos naturais danificados ou destruídos pela sua má utilização.

§ 5º - O planejamento do turismo municipal visará, sempre que possível, à participação e o patrocínio da iniciativa privada voltada para esse setor e terá por objetivo a divulgação das potencialidades culturais, históricas e paisagísticas da cidade.

§ 6º - O Município deverá, juntamente com a comunidade, definir as zonas de interesse turísticos para fins de incentivos.

§ 7º - O Município manterá um calendário anual de eventos turísticos, que será

distribuídos às agências de viagem e ao público em geral, como forma de divulgação dos eventos turísticos na cidade. *

* Nova redação dada pela Emenda nº 01/93, de 16.11.93

Art. 251 - O atleta selecionado para representar o Município, o Estado ou País, em competições oficiais, terá, quando servidor público seus vencimentos e vantagens e, quando não servidor, terá direito a ajuda financeira, definida em lei.

Art. 252 - Fica instituído o Conselho Municipal de Desporto e Lazer, destinado a orientar e acompanhar as práticas desportivas e atividades de lazer e recreação, cujas atribuições serão definidas em lei, composto paritariamente por membros indicados pelo poder Executivo, Legislativo, entidades e associações desportivas e por membros da comunidade.

CAPÍTULO VIII

Da Família, da Criança, Adolescente e do Idoso

Art. 253 - O Município promoverá programa de assistência à saúde da criança, do adolescente e do idoso, e, aos deficientes.

Art. 254 - Compete ao Município suplementar à legislação federal e estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiências.

Art. 255 - A família, a sociedade, e o Município tem o dever de amparar as crianças, os adolescentes, os deficientes e os idosos, assegurando a sua participação na comunidade, garantindo-lhes o direito à vida, e defendendo sua dignidade e bem-estar.

§ 1º - O Município no âmbito de sua competência aplicará recursos destinados à saúde na assistência materno-infantil, com atendimento à gestante, através de distribuição de alimentos, acompanhamento pré-natal e atendimento à criança até aos seis anos de idade.

§ 2º - O programa de atendimento aos deficientes e aos idosos serão executados, preferencialmente, em seus lares.

§ 3º - Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos deficientes físicos é assegurada a gratuidade dos transportes coletivos.

Art. 256 - É dever do Município proporcionar atendimento médico especializado à criança e ao adolescente no combate ao uso de drogas e álcool.

Art. 257 - Compete ao Município assegurar às pessoas portadoras de qualquer deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, a fim de:

I - proibir a adoção de critérios diferenciados para a admissão no serviço público, garantindo-se a adaptação de provas, na forma da lei;

II - assegurar o direito a assistência médica, incluindo a estimulação precoce, a educação de primeiro e segundo grau e profissionalizante, obrigatórias e gratuitas, sem limite de idade;

III - elaborar lei que disponha sobre normas de construção dos edifícios de uso público, de logradouros, de passeios públicos afim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 258 - O Município promoverá, diretamente ou através de convênios, censos de sua população portadora de deficiência.

Art. 259 - Compete ao Município firmar os convênios necessários a garantir aos deficientes físicos as condições ideais para o convívio social, o estudo, o trabalho e locomoção, inclusive mediante reserva de vagas nos estacionamentos públicos.

Art. 260 - O Município implantará, no âmbito de sua competência, sistemas de aprendizagem e comunicação para o deficiente visual e auditivo, de forma a atender às suas necessidades educacionais.

CAPITULO VI

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 261 - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os Vereadores, prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir o estabelecido nesta Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 262 - O número de Vereadores para a próxima legislatura, é fixado em nove.

Art. 263 - Enquanto não forem editadas as leis necessárias para o ordenamento jurídico do Município ficam mantidas as leis vigentes.

Art. 264 - A Câmara elaborará seu Regimento Interno no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 265 - O Município elaborará:

I - no prazo de doze meses;

a) Código de Obras;

b) Código de Posturas;

c) Estatuto do Magistério;

d) Plano Diretor.

II - no prazo de quatro meses:

a) Código Tributário do Município;

III - no prazo de três meses:

a) Regimento Jurídico Único e Planos de Carreira;

b) Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 266 - São considerados estáveis os servidores municipais que pertenciam ao Município de Natividade e optaram pela permanência no município de Varre-Sai, desde que tenham a estabilidade prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 267 - Até a promulgação da lei complementar federal prevista no artigo 169, da Constituição Federal, é vedado ao Município despender mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente.

Art. 268 - Até que sejam fixadas em lei complementar as alíquotas máximas do Imposto sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, o imposto não excederá a 3%

(três por cento).

Art. 269 - Até a entrada em vigor da lei complementar federal a que se refere o artigo 165, § 9º, I e II, da Constituição Federal, observar-se-á as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do prefeito subsequente, será enviado à Câmara até quatro meses do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até 08 meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 270 - Os jogos tidos como de azar poderão ser explorados no Município com a finalidade de incentivar o turismo e como forma de lazer social, nos termos que dispuser a legislação federal.

Parágrafo Único: Os jogos só poderão ser explorados em hotel-cassino, que possua no mínimo cento e vinte apartamentos.

Art. 271 - As indústrias pioneiras que vierem a se instalar no Município, no prazo de dez anos da Emenda ficam isentas dos impostos pelo prazo de dez anos. *

* Nova redação dada pela emenda de 10.10.95 e novamente modificada pela Emenda nº 5/97, de 16/10/97.

Art. 272 - As pousadas-hotel e os hotéis que se instalarem no Município, com prédio próprio, ficam isentas dos impostos municipais pelo prazo de dez anos.

Art. 273 - Fica fixado em 10 (dez) o número máximo de táxi no Município.

§ 1º - O número de táxi aumentará a partir do número fixado no artigo, na proporção de 1 (um) para cada 1.000 (mil) habitantes.

§ 2º - As autonomias de táxi dependerá de concessão do poder público municipal, atendida a legislação vigente.

Art. 274 - A remuneração dos Vereadores não poderá exceder, nesta legislatura, a 4% (quatro por cento) da receita efetivamente realizada.

Art. 275 - As concessões em caráter precário, só poderá ser pelo prazo máximo de três anos, após aprovação legislativa.

Art. 276 - Salvo disposições constitucionais em contrário, as decisões da Câmara e das Comissões Permanentes serão tomadas por maioria simples, presentes a maioria absoluta de seus membros.

Art. 277 - O Município na contratação de empresas para fornecimento de materiais, obras e serviços, inclusive sonorização e grupos musicais destinados a shows em festividades, dará, sempre que possível, preferência a empresa locais.

Art. 278 - Esta Lei Orgânica aprovada e promulgada pelos Vereadores na Câmara Municipal de Varre-Sai, entra em vigor a partir de sua promulgação.

Varre-Sai, 30 de junho 1993.

Sebastião Abib Oliveira Vargas

Presidente